



**COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS E NORMATIVAS INTERNACIONAIS:
DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E
DIREITOS DAS MULHERES**





UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS

Coletânea de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Normativas Internacionais: direito dos povos e comunidades tradicionais e direito das mulheres



Macapá
UNIFAP
2021

Copyright © 2021, Autores

Universidade Federal do Amapá

Reitor: Prof. Dr. Júlio César Sá de Oliveira

Vice-Reitora: Prof.^a Dr.^a Simone de Almeida Delphim Leal

Diretor da Editora da Universidade Federal do Amapá: Madson Ralide Fonseca Gomes

Editor-chefe da Editora da Universidade Federal do Amapá: Fernando Castro Amoras

Conselho Editorial: Madson Ralide Fonseca Gomes (Presidente), Ana Flávia de Albuquerque, Ana Rita Pinheiro Barcessat, Cláudia Maria Arantes de Assis Saar, Daize Fernanda Wagner, Danielle Costa Guimarães, Elizabeth Machado Barbosa, Elza Caroline Alves Muller, Janielle da Silva Melo da Cunha, João Paulo da Conceição Alves, João Wilson Savino de Carvalho, Jose Walter Cárdenas Sotil, Norma Iracema de Barros Ferreira, Pâmela Nunes Sá, Rodrigo Reis Lastra Cid, Romualdo Rodrigues Palhano, Rosivaldo Gomes, Tiago Luedy Silva e Tiago Silva da Costa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Elaborada por Maria do Carmo Lima Marques – CRB2-989

Coletânea de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Normativas Internacionais: direito dos povos e comunidades tradicionais e direito das mulheres. / Organização Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá-CDH/UNIFAP; Revisora Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões; Coordenadora Linara Oeiras Assunção; Orientadora Daize Fernanda Wagner. Macapá: UNIFAP, 2021.

66 p. : il.

ISBN: 978-65-89517-26-9

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3. Direitos das mulheres. 4. Jurisprudência. 5. Comunidades tradicionais. 1. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá-CDH/UNIFAP. II. Simões, Helena Cristina Guimarães Queiroz. III. Assunção, Linara Oeiras. IV. Wagner, Daize Fernanda. V. Fundação Universidade Federal do Amapá. VI. Título

341.48 C694

CDD 22.ed.

Organização: Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá (CDH/UNIFAP).

Revisão: Profa. Dra. Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões.

Equipe da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá:

Coordenação: Profa. Dra. Linara Oeiras Assunção.

Orientadoras: Profa. Dra. Daize Fernanda Wagner e Profa. Dra. Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões.

Bolsistas: Heloísa C. S. da Costa, Isabelli M. G. dos Santos, João V. S. de Moraes, Leonardo da S. Góes, Pedro A. F. de Andrade.

Voluntários: Débora A. G. Souto, Denis de F. Fernandes Junior, Gabriel S. M. dos Santos, Karina V. Miranda.

Direção de arte e diagramação: Denis de F. Fernandes Junior.

Ilustrações: Thainá Rodrigues da Silva (capa) e Luís Felipe da Silva Monteiro (3.1 e 3.2).



Editora da Universidade Federal do Amapá

www2.unifap.br/editora | E-mail: editora@unifap.br

Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek, Km 2, s/n, Universidade,
Campus Marco Zero do Equador, Macapá-AP, CEP: 68.903-419

Editora afiliada à Associação Brasileira das Editoras Universitárias

É proibida a reprodução deste livro com fins comerciais sem permissão das Organizadoras. É permitida a reprodução parcial dos textos desta obra desde que seja citada a fonte. As opiniões, ideias e textos emitidos nesta obra são de inteira e exclusiva responsabilidade dos autores dos respectivos textos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS

Rod. Juscelino Kubitschek, KM 02 - Jardim Marco Zero,

Macapá - AP, 68903-419.

E-mail: cdhunifap@gmail.com

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	5
2 METODOLOGIA.....	7
3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	9
3.1 Temática dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.....	10
Quadro I: Violação ao direito à propriedade coletiva das terras/ demarcação de terras indígenas.....	12
Quadro II: Danos ambientais em territórios indígenas/ grandes empreendimentos em terras indígenas.....	21
Quadro III: Direitos políticos dos povos indígenas.....	24
Quadro IV: Direito à vida e à integridade física de povos indígenas e afrodescendentes.....	26
Quadro V: Desaparecimento de indígenas e prisões arbitrárias.....	34
Quadro VI: Crimes sexuais contra mulheres indígenas.....	36
Quadro VII: Criminalização do movimento indígena.....	39
3.2 Temática dos Direitos das Mulheres.....	40
Quadro VIII: Autonomia reprodutiva da mulher.....	42
Quadro IX: Direito à saúde permeado por violência de gênero.....	44
Quadro X: Desaparecimento seguido de morte de mulheres.....	45
Quadro XI: Estupro e tortura sexual.....	47
Quadro XII: Mulheres apenadas.....	49
Quadro XIII: Violência sexual sofrida por mulheres em conflitos armados.....	52
4 MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	57
Quadro XIV: Mapeamento de Medidas Provisórias.....	57
4.1 Decisões de Medidas Provisórias.....	59
Quadro XV: Conteúdos de Decisões.....	59
5 OPINIÕES CONSULTIVAS.....	62
Quadro XVI: Mapeamento de Opiniões Consultivas.....	62
6 NORMAS INTERNACIONAIS.....	63

6.1 Direitos dos povos e comunidades tradicionais.....	63
6.2 Direitos das mulheres.....	64
7 REFERÊNCIAS.....	66



1 APRESENTAÇÃO

Esta é uma Coletânea elaborada pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá (CDH/UNIFAP) que, em seu primeiro volume, apresenta a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a indicação das normativas internacionais com foco nas temáticas “Direitos das Mulheres” e “Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais”.

O trabalho buscou reunir os casos julgados, medidas provisórias e opiniões consultivas do âmbito da Corte IDH voltadas para a garantia e proteção das mulheres e também dos povos e comunidades tradicionais. Em complemento, apresenta ao final um conjunto normativo internacional direcionado aos temas. A opção pelas temáticas desta Coletânea é justificada pelo contexto de violações no Brasil, e mais especialmente na região amazônica e amapaense.

O Brasil, como signatário dos principais Tratados de proteção às mulheres, e a partir do dever de adotar dispositivos internos, aperfeiçoou sua legislação sobre a matéria, a exemplo da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha; da tipificação do crime de feminicídio (Lei 13.104/2015); do aumento de pena pela maior vulnerabilidade da vítima (Lei nº 13.771/2018); dos casos de condutas que violem a intimidade da mulher, por meio de registro não autorizado (Lei nº 13.772/2018).

Apesar dos avanços legais adotados internamente, o cenário hostil persiste. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres e, especificamente, no ano de 2018, uma mulher foi assassinada no país a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas (ATLAS DA VIOLENCIA, IPEA, 2020). O atual panorama no estado do Amapá também é desfavorável no que tange às múltiplas formas de violência contra a mulher. Na capital Macapá, os números registrados na Delegacia de Crimes Contra a Mulher cresceram e a taxa de feminicídio dobrou entre 2018 e 2019 (ALBERTO JUNIOR, 2019).

Desse modo, normativas e julgados internacionais relativos aos direitos das mulheres foram uma das opções para apresentar nesta Coletânea com o intuito divulgar ferramentas de combate às diversas formas de agressão, reiteradamente, praticadas contra mulheres.

A outra matéria abordada na presente Coletânea diz respeito aos povos e comunidades tradicionais, visto que são parte constituinte da população e território do Amapá, conferindo relevância a esta temática. Conforme dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE, existem cerca de 7408 indígenas habitando a federação amapaense (IBGE, 2010). Também há mais de 200 comunidades identificadas como remanescentes de quilombo (PORTAL AP, 2016).

Os Povos e Comunidades Tradicionais são grupos designados com diversas nomenclaturas que, coletivamente, ocupam, desfrutam, gerenciam e se identificam com um determinado território, sendo, portanto, unificados em razão da luta em defesa da terra – seu espaço de memória; do regime de propriedade comum; do sentido de pertencimento a um lugar; da autonomia cultural; e das práticas adaptativas sustentáveis (LITTLE, 2003).

Tem-se assistido à flexibilização da política de demarcação/titulação de terras que se defronta com barreiras burocráticas, iniciativas legislativas de oposição, discursos desumanizantes e a morosidade do poder público. No mesmo passo em que se retrocede no processo de garantia de direitos territoriais, há um aumento da prática de invasões e ocupações, por ações de grileiros que visam à implantação de loteamentos para venda, por ações de madeireiras ilegais e de garimpeiros e por outras atividades do crime ambiental organizado (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL, 2019).

O Relatório “Conflitos no Campo Brasil 2019” (CPT, 2020) demonstra que, a cada três famílias envolvidas em conflitos por terra, uma é indígena. Esse relatório informa, ainda, que houve um aumento de 14,3% nos assassinatos no campo em relação ao ano de 2018, sendo 62,5% na região Norte do país. Um dado a ser ressaltado é o de que a maioria das pessoas assassinadas eram lideranças de movimentos de trabalhadores rurais e indígenas, estes últimos enfrentando a maior perda de representantes dos últimos 10 anos.

O *United Nations Special Rapporteur on The Situation of Human Rights Defenders* (FORST, 2016, p. 18) aponta que a América Latina é o local mais hostil do mundo para esses defensores, principalmente os de direitos ambientais e de terras de populações tradicionais – e o Brasil ocupa o terceiro lugar neste *ranking*.

Assim, considerando as violações reiteradas acima transcritas e a busca de meios para impedi-las e combatê-las, essa Coletânea apresentará Sentenças, Medidas Provisórias e Opiniões Consultivas da Corte IDH como forma de consolidar e divulgar, num documento único, a base de sustentação jurisprudencial formada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de incentivar o uso em petições, pareceres, decisões e estudos.

À vista disso, é com imensa satisfação que a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá apresenta sua primeira produção técnica ao(à)s profissionais do sistema de justiça e de segurança pública e demais instituições públicas, à comunidade acadêmica, aos(à)s advogado(a)s, ao(à)s defensore(a)s de direitos humanos, enfim, a toda sociedade civil organizada e cidadãs e cidadãos interessados nos temas.

2 METODOLOGIA

Esta Coletânea tem como objetivo a compilação da jurisprudência internacional de casos relativos aos Direitos das Mulheres e aos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos entre os anos de 2000 e 2020 (junho).

Serão apresentados os casos julgados, as medidas provisórias e as opiniões consultivas. Os casos julgados serão expostos de acordo com as categorias estabelecidas por aproximação temática, a partir da leitura do conjunto de ocorrências, na seguinte sequência: ano; caso; links; fatos; e sentença.

Para os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, as categorias foram: a) violação ao direito à propriedade coletiva das terras/demarcação de terras indígenas; b) danos ambientais em territórios indígenas/grandes empreendimentos em terras indígenas; c) direitos políticos dos povos indígenas; d) direito à vida e à integridade física de povos indígenas e afrodescendentes; e) desaparecimento de indígenas e prisões arbitrárias; f) crimes sexuais contra mulheres indígenas; g) criminalização do movimento indígena.

As categorias temáticas para os Direitos das Mulheres foram: a) autonomia reprodutiva da mulher; b) direito à saúde permeado por violência de gênero; c) desaparecimento seguido de morte de mulheres; d) estupro e tortura sexual; e) mulheres apenadas; f) violência sexual sofrida por mulheres em conflitos armados.

As Medidas Provisórias serão apresentadas também por temáticas, com as colunas: ano; caso; *link* da resolução inicial e legendas indicativas das Medidas Provisórias. Haverá o *link* somente para primeira resolução porque as resoluções posteriores, em geral, dispõem sobre a manutenção, suspensão, monitoramento, informação, convocação e ampliação de tempo ou de outras vítimas. Por conta da similaridade textual das Medidas optou-se por utilizar legendas numéricas que indicarão as decisões semelhantes.

Para as opiniões consultivas foi realizada uma leitura de sua totalidade, com foco na temática desta Coletânea, resultando na apresentação de dois pareceres referentes ao Povos e Comunidades Tradicionais.

Os procedimentos de busca ocorreram no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre maio a junho de 2020, por meio das seguintes palavras-chave: *Mujer; agreson sexual; Pueblos; Comunidad; Indígena; Masacre; Titularidad de derechos; Medio ambiente.*

Algumas observações complementares sobre a metodologia merecem referência:

a) palavras-chave delimitadas *a priori* não exibiram decisões que pudessem ser usadas nesta Coletânea, a saber: *genero; quilombola; extractivista; tribal; tradicional*; e outras foram incluídas a partir das informações potencializadas pelas fichas técnicas dos casos localizados;

b) casos não encontrados pelas palavras-chave no *site* foram incluídos após pesquisas bibliográficas complementares em Ramos (2020); Piovesan (2019) e Legale e Ribeiro (2019), para jurisprudência dos Direitos das Mulheres. Sua indicação está na coluna “palavras-chave” da tabela correspondente;

c) nem todos os casos encontrados pela palavra-chave “*Mujer*” foram utilizados, pois alguns não eram compatíveis com o objetivo dessa Coletânea;

d) identificou-se a existência de casos transversais às duas temáticas gerais, repetindo-se os casos julgados.

Para consolidar e apresentar as normativas internacionais foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, indicadas nas referências da Coletânea.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS

Rod. Juscelino Kubitschek, KM 02 - Jardim Marco Zero,

Macapá - AP, 68903-419.

E-mail: cdhunifap@gmail.com

3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos





3.1 TEMÁTICA DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Esta seção temática é dedicada à todas as identidades amazônicas e amapaenses que, afetuosamente, estão representadas nas ilustrações dos artistas Thainá Rodrigues da Silva e Luís Felipe da Silva Monteiro.

À elas ofertamos nossas homenagens com os versos da música “Jeito Tucuju”, de Joãozinho Gomes e Val Milhomem:

**“Quem nunca viu o Amazonas
Nunca irá entender a vida de um povo
De alma e cor brasileiras
Suas conquistas ribeiras
Seu ritmo novo
Não contará nossa história por não saber e por não fazer juz
Não curtirá nossas festas tucujus
Quem avistar o Amazonas, nesse momento, e souber transbordar de tanto amor
Este terá entendido o jeito de ser do povo daqui**

**Quem nunca viu o Amazonas
Jamais irá compreender a crença de um povo
Sua ciência caseira, a reza das benzedadeiras, o dom milagroso
Não contará nossa história por não saber e por não fazer juz
Não curtirá nossas festas tucujus
Quem avistar o Amazonas, nesse momento, e souber transbordar de tanto amor
Este terá entendido o jeito de ser do povo daqui**

**Não contará nossa história por não saber e por não fazer juz
Não curtirá nossas festas tucujus
Quem avistar o Amazonas, nesse momento, e souber transbordar de tanto amor
Este terá entendido o jeito de ser do povo daqui”.**

QUADRO I: VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA DAS TERRAS/ DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA DAS TERRAS/DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2005	CASO COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=258&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf	O caso se originou em razão do Estado do Paraguai não garantir um procedimento adequado que provesse a reivindicação territorial da Comunidade indígena de Yakye Axa, a qual a tramitação se iniciou ainda em 1993. Como consequência, este grupo foi colocado em situação de vulnerabilidade social, não podendo acessar seus meios tradicionais de subsistência.	A Corte declarou que o Estado do Paraguai violou os direitos à garantias judiciais e proteção judicial da comunidade Yakye Axa, bem como, violou direito de propriedade às suas terras ancestrais, à vida, à dignidade humana, à identidade cultural. O Estado foi condenado a identificar o território tradicional da comunidade e entrega-lo de maneira gratuita. Assim como, deveria adotar em seu direito interno as medidas legislativas, administrativas e de outro caráter que garantisse o pleno gozo ao direito à propriedade do grupo indígena.
2006	CASO COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAX A VS. PARAGUAI	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=327&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf	O caso buscou apurar a responsabilidade do Estado Paraguai pela ineficiência em garantir para a comunidade indígena Sawhoyamaxa o direito de propriedade coletiva às suas terras ancestrais, mesmo após o grupo apresentar solicitação de reivindicação territorial desde 1991, e uma série de recursos judiciais após isso. A falta de resposta estatal e a impossibilidade de acessar plenamente suas terras os	A Corte declarou que o Estado do Paraguai violou os direitos à garantias judiciais e proteção judicial, bem como direito de ser ouvido em prazo razoável, da comunidade Sawhoyamaxa, em razão de demora injustificada para dar uma resposta estatal adequada em processos como o de reconhecimento de sua personalidade jurídica e de reivindicação de terras – o qual, até a data da sentença, já durava 13 anos. A Corte entendeu que a Comunidade em questão tinha direito à devolução de suas terras, o que é garantido pelo próprio ordenamento interno e, ao não cumprir tal garantia, o Estado Paraguaio violou o art. 21 da Convenção Americana.

			expuseram a uma situação de pobreza extrema, vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária, que ameaçou continuamente sua sobrevivência e integridade.	Também considerou que o Estado do Paraguai violou os direitos à vida e à integridade pessoal ao serem colocados numa situação de precariedade e vulnerabilidade por não terem acesso às suas terras e aos recursos naturais necessários à sua sobrevivência.
2007	CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=288&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf	O caso se desdobra sobre as violações cometidas por parte do Estado do Suriname contra o Povo Saramaka, ao não tomar medidas necessárias para garantir o uso e gozo de seu território ancestral; bem como, não tornar efetivo o acesso dessa comunidade à justiça para que pudesse reclamar seus direitos fundamentais.	A Corte, assim como no caso Moiwana Vs. Suriname considerou o povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita a medidas especiais que garantem o exercício de seus direitos, partilhando características similares a de povos indígenas. A Corte declarou que o grupo tem direito à propriedade comunal do seu território tradicional, o que lhes dá o direito de controlar efetivamente suas propriedades sem nenhum tipo de interferência externa, bem como de usar e gozar dos recursos naturais que dispõem. Reconheceu o direito do povo Saramaka de ser consultada e dar seu consentimento para qualquer intervenção da autoria do Estado ou da iniciativa privada em suas terras. A Corte entendeu que o Estado do Suriname tem o dever de cumprir medidas de reparação e recuperação ao Povo Saramaka.
2010	CASO COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=336&lang=es Resumo Oficial: não possui.	Os fatos estão relacionados à comunidade indígena Xákmok Kásek, da região do Chaco paraguaio, composta por 66 famílias. No final do século XIX, o Estado vendeu dois terços do Chaco, ignorando a população indígena que ali vivia. Desde então, as terras do Chaco paraguaio foram transferidas	A Corte observou que a comunidade Xákmok Kásek teve sua identidade cultural afetada em razão, primordialmente, da falta de seu território e recursos naturais que se encontram nele, ferindo seu direito a propriedade comunal. Constataram-se violações ao direito à vida digna dos integrantes do grupo indígena pela inacessibilidade a: água de qualidade, alimentação adequada, atendimento de saúde, educação. Ao não ter acesso às suas terras, ficaram completamente dependentes de

		Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf	para proprietários e progressivamente divididas, forçando muitas aldeias indígenas ao redor a se concentrarem. Foi o caso dos membros da comunidade Xákmok Kásek, que tradicionalmente estavam na área onde a “Estancia Salazar” foi fundada mais tarde. A vida dos membros da Comunidade na “Estancia Salazar” foi condicionada por restrições ao uso do território. Nos últimos anos, os membros da comunidade tornaram-se cada vez mais restritos do desenvolvimento de seu modo de vida, suas atividades tradicionais de subsistência e sua mobilidade dentro de suas terras tradicionais. Assim sendo, em 25 de fevereiro de 2008, a Comunidade mudou-se e assentou-se em 1.500 hectares cedidos por um grupo de comunidades de Angaité, terras que ainda não foram tituladas em favor da Comunidade Xákmok Kásek. Em 1990, os líderes da Comunidade iniciaram um procedimento administrativo para recuperar parte de suas terras tradicionais. Em 1999, após várias tentativas de negociação, os líderes da Comunidade foram, sem sucesso, ao Congresso da República solicitar a expropriação	assistência estatal, o que os levou a uma situação de miséria. Houve violação também ao direito à integridade pessoal, direito das crianças indígenas (em razão de terem perdido a integração à práticas tradicionais, afetando suas identidades culturais); o dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação. O Estado foi ordenado a cumprir as devidas medidas de restituição e reparação, tal como: devolução e proteção do território reclamado, atos públicos de reconhecimento da responsabilidade internacional, entre outros.
--	--	---	--	---

			das terras em afirmação. Mais tarde, no final de 2002, parte do território reivindicado foi adquirida pela Cooperativa Menonita. Em 2008, a Presidência da República declarou: 12,450 hectares da Estancia Salazar como Área Selvagem Protegida sob domínio privado, sem consultar os membros da Comunidade ou levar em consideração sua reivindicação territorial. Nesse mesmo ano, a Comunidade instaurou uma ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal de Justiça contra o decreto mencionado, mas até a data de emissão da sentença o procedimento permaneceu suspenso.	
2012	CASO POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=206&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf	Os fatos são referentes à região da província de Pastaza, onde vivem os indígenas Kichwa de Sarayaku. Essa população, que tem cerca de 1200 habitantes, subsiste da agricultura familiar coletiva, caça, pesca e coleta em seu território, de acordo com suas tradições e costumes ancestrais. Em 1996, foi assinado contrato de participação para a exploração de hidrocarbonetos e exploração de petróleo no bloco nº 23 da Amazônia, entre a Companhia Estatal de Petróleo do Ecuador e o consórcio formado pela	A Corte declarou o Estado do Equador responsável pela violação dos direitos à consulta, à propriedade comunal indígena e à identidade cultural do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e, por consequência, por ter colocado gravemente em risco os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais desse povo. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: neutralizar, desativar ou, se for o caso, retirar os explosivos presentes no território indígena; assegurar o processo de consulta prévia quando pretender realizar algum projeto que possa afetar territórios indígenas; implementar programas ou cursos obrigatórios com módulos sobre os padrões nacionais e internacionais dos direitos humanos dos povos indígenas para funcionários

			Companhia Geral de Combustíveis S.A. e a Petrolera Argentina San Jorge S.A. O espaço territorial concedido incluiu uma área de 200.000 Ha., na qual vivem várias associações, comunidades e povos indígenas, como o povo Kichwa de Sarayaku. Em várias ocasiões, a companhia petrolífera CGC tentou administrar a entrada no território do povo Sarayaku e obter o consentimento do referido povo para exploração de óleo, embora não tenha sido bem sucedida. Em 2002, a Associação Sarayaku enviou uma comunicação ao Ministério da Energia e Minas, na qual expressou sua oposição à entrada das companhias de petróleo em seu território ancestral. A empresa abriu trilhos sísmicos, instalou sete heliportos, cavernas foram destruídas, assim como fontes de água e rios subterrâneos, necessários para o consumo de água da região, cortou árvores e plantas de alto valor ambiental, cultural e de subsistência alimentar de Sarayaku. Entre fevereiro de 2003 e dezembro de 2004, houve uma série de atos de supostas ameaças e assédio praticados contra líderes, membros e um advogado de Sarayaku.	militares, policiais, judiciais e outros cujas funções envolvam relacionamento com povos indígenas; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.
--	--	--	--	---

			Em 19 de novembro de 2010, a PETROECUADOR assinou um acordo de rescisão com a empresa CGC por acordo mútuo do contrato de participação para exploração e exploração de petróleo no Bloco 23. O povo Sarayaku não foi informado dos termos da negociação que o Estado mantinha com a empresa CGC nem das condições em que a ata foi realizada.	
2015	CASO COMUNIDADE GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_304_esp.pdf Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf	O caso se refere a ausência de ações por parte do Estado de Honduras para garantir o uso e gozo para a Comunidade Garífuna de Ponta Pedra de suas terras ancestrais, bem como o não cumprimento de acordos feitos em 2001 e 2007 com o objetivo de sanear o problema do território estar sendo ocupado por terceiros não pertencentes a comunidade, o que acentuou os conflitos na região.	A Corte declarou o Estado de Honduras responsável pela violação, entre outros, do direito à propriedade coletiva e do direito à identidade cultural da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros, assim como do dever de adotar disposições de direito interno. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: garantir o uso e gozo das terras tradicionais que foram tituladas a favor da Comunidade Garífuna de Punta Pedra; fazer cessar qualquer atividade com relação ao projeto de exploração Punta Piedra II que não tenha sido previamente consultada; criar um fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros da comunidade; adotar as medidas necessárias para que suas disposições regulamentares sobre mineração não prejudiquem o direito à consulta; regular seu sistema de Registro de Propriedade; concluir a investigação da morte de Félix Ordóñez Suazo e demais denúncias interpostas na jurisdição interna e, conforme o caso, punir os responsáveis; e realizar o reembolso de custos e despesas.

2015	CASO COMUNIDADE GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS	<u>Ficha Técnica: não possui.</u> Resumo Oficial: <u>http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf</u> Sentença: <u>http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf</u>	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado de Honduras por não reconhecer e garantir o direito a propriedade coletiva da Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz por seu território tradicional. Bem como, o Estado violou garantias judiciais e proteção judicial, prejudicando a Comunidade.	A Corte declarou o Estado de Honduras responsável pela violação, entre outros, do direito à propriedade coletiva da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros e da obrigação de adotar disposições de direito interno. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: proceder a demarcar as terras sobre as quais foi outorgada a propriedade coletiva da Comunidade Triunfo de la Cruz em domínio pleno e em garantia de ocupação com sua plena participação e levando em consideração o direito consuetudinário, usos e costumes da Comunidade; iniciar as investigações sobre a morte do senhor Jesús Álvarez e dos senhores Óscar Brega, Jorge Castillo Jiménez e Julio Alberto Morales; garantir o livre acesso, uso e gozo da propriedade coletiva por parte da Comunidade Triunfo de la Cruz em parte de seu território que se sobrepõe a uma área do Parque Nacional Punta Izopop; criar mecanismos adequados para regular seu sistema de Registro de Propriedade; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.
2018	CASO POVO INDÍGENA XUCURU Y SEUS MEMBROS VS. BRASIL	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: <u>http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_esp.pdf</u> Sentença: <u>http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf</u>	Em 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do direito a uma garantia judicial por um período razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a violação dos direitos de proteção judicial e propriedade coletiva, previstos nos artigos 25 e 21 do Convenção	A Corte declarou o Estado do Brasil responsável pela violação, entre outros, do direito à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva em relação ao povo indígena Xucuru. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: garantir o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru sobre seu território; concluir o processo de saneamento do território Xucuru e remover qualquer obstáculo ou interferência sobre o território; e pagar indenização por danos imateriais e reembolso de custos.

			Americana, em detrimento do povo indígena de Xucuru e de seus membros. A Corte considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições do direito interno, previstas no artigo 2 da Convenção Americana, nem a violação do direito à integridade pessoal, prevista no artigo 5.1 da mesma Convenção. Por fim, a Corte ordenou ao Estado a adoção de várias medidas para reparar.	
2020	CASO COMUNIDADE (S) INDÍGENA (S) MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf	Refere-se à violação do direito à propriedade das vítimas que não têm acesso efetivo ao título comum de propriedade sobre seu território ancestral, tendo sido o pedido inicial de titulação apresentado em 1991. Igualmente, a CIDH concluiu a violação dos direitos a garantias judiciais e proteção judicial, devido à falta de um procedimento efetivo para acessar a propriedade do território ancestral; bem como as sucessivas variações no procedimento administrativo aplicável à reivindicação territorial indígena, em não menos de seis ocasiões. O caso também envolve a falta de conhecimento dos direitos de propriedade, o acesso à informação e o direito de	A Corte declarou o Estado da Argentina responsável pela violação, entre outros, do direito à propriedade, do direito a participar da vida cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água e dos direitos políticos das comunidades indígenas em questão. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: delimitar, demarcar e outorgar um título que reconheça a propriedade das comunidades indígenas; abster-se de realizar atos, obras ou empreendimentos sobre o território indígena que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo, sem a consulta às comunidades; remover a população criolla do território; apresentar um estudo das situações crítica de falta de acesso à água potável ou alimentação e implementar um plano de ação com relação a isso; elaborar um estudo que estabeleça ações para a conservação da água e para evitar e remediar sua contaminação; criar um fundo de desenvolvimento comunitário; adotar as medidas legislativas e de outro caráter necessárias para dotar de segurança jurídica o direito à propriedade

			participar de assuntos que possam afetar as comunidades indígenas, pois foram realizadas obras públicas e concessões para a exploração de hidrocarbonetos no território ancestral, sem satisfazer os requisitos para a realização de processos de desapropriação. Finalmente, a Comissão determinou outra violação do direito de propriedade em detrimento das comunidades indígenas, tendo falhado em tomar medidas efetivas para controlar o desmatamento do território indígena através da exploração ilegal de madeira e extração de madeira.	comunitária indígena; e pagar indenização por danos imateriais e reembolso de custos.
--	--	--	--	--

QUADRO II: DANOS AMBIENTAIS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS/ GRANDES EMPREENDIMENTOS EM TERRAS INDÍGENAS

DANOS AMBIENTAIS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS/ GRANDES EMPREENDIMENTOS EM TERRAS INDÍGENAS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2014	CASO POVOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANÍ E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS VS. PANAMÁ	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=407&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf	Está relacionado à suposta violação continuada do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros, devido a uma alegada falha do Estado em pagar uma compensação relacionada à inundação de seus territórios como consequência da construção de uma barragem hidrelétrica. Da mesma forma, está relacionado à suposta falta de delimitação, demarcação, titulação e proteção das terras atribuídas às referidas cidades. Por fim, trata-se de uma alegada violação do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação.	A Corte declarou o Estado do Panamá responsável pela violação, entre outros, do direito à propriedade privada das comunidades Kuna de Magungandí e Emberá de Bayano e seus membros por não delimitar, demarcar e titular seus territórios e do dever de adotar disposições de direito interno em razão da ausência de normativa interna, antes de 2008, regulando a delimitação, demarcação e titulação de territórios indígenas. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: demarcar as terras que correspondem às comunidades Ipetí e Piriati Emberá e titular as terras Ipetí enquanto direito à propriedade coletiva da comunidade Ipetí Emberá; deixar sem efeito o título de propriedade do senhor C.C.M. dentro do território da comunidade Emberá de Piriati; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.
2015	CASO POVOS KALINÁ Y LOKONO VS. SURINAME	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr	Os fatos desse caso se relacionam a uma série de violações dos direitos dos membros de oito comunidades dos povos indígenas Kaliña e Lokono do baixo rio Marowijne, no Suriname, especificamente em virtude da	A Corte declarou o Estado do Suriname responsável pela violação, entre outros, do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade coletiva e dos direitos políticos dos Povos Kaliña e Lokono e seus membros. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: outorgar o reconhecimento legal da

/docs/casos/articulos/resumen_309_esp.pdf

Sentença:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_309_esp.pdf

continuidade da vigência de uma estrutura normativa que impede o reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas, situação que continua impedindo ainda hoje que os povos Kaliña e Lokono recebam esse reconhecimento para que possam proteger seu direito à propriedade coletiva. O Estado também se absteve de estabelecer as bases normativas que possibilitem o reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras, territórios e recursos naturais dos povos indígenas Kaliña e Lokono. Essa falta de reconhecimento foi acompanhada da emissão de títulos de propriedade individuais em benefício de pessoas não indígenas; da entrega de concessões e licenças para a realização de operações de mineração em parte de seus territórios ancestrais; e do estabelecimento e continuidade de três reservas naturais em parte de seus territórios ancestrais. Além disso, nem a entrega de concessões e licenças de mineração e sua continuidade nem o estabelecimento e permanência até hoje de reservas naturais passou por procedimento algum de consulta destinado a obter o consentimento prévio, livre e

personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas do Suriname e criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação de seus territórios; delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território tradicional aos membros dos Povos Kaliña e Lokono; estabelecer a maneira como protegerá os direitos territoriais desses povos caso as terras reclamadas sejam propriedade do Estado ou de terceiros; garantir o acesso, uso e participação efetiva desses povos nas reservas naturais de Galibi e Wane Kreek; impedir atividades que possam afetar seu território tradicional; reabilitar a zona afetada da Reserva Natural de Wane Kreek; criar um fundo de desenvolvimento comunitário a favor desses povos; criar ou adequar seus recursos internos para garantir o acesso à justiça aos povos indígenas; garantir a realização de estudos de impacto ambiental e social; implementar programas ou cursos permanentes acerca dos direitos humanos dos povos indígenas; e realizar o reembolso de custos e despesas.

			esclarecido dos povos Kaliña e Lokono. Todos esses fatos ocorreram num contexto de desproteção e ausência de defesa judicial, uma vez que não há no Suriname recursos efetivos para que os povos indígenas possam exigir seus direitos.	
--	--	--	--	--

QUADRO III: DIREITOS POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS

DIREITOS POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2005	CASO YATAMA VS. NICARAGUA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=268&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela exclusão da organização indígena YATAMA de participar das eleições municipais de 2000. Os fatos do presente caso derivam da adoção da Lei Eleitoral nº 331 em janeiro de 2000. Esta nova lei não contemplava a figura das associações populares de assinaturas para participar nas eleições. A participação em processos eleitorais só era permitida através da figura legal dos partidos políticos. Em 8 de março de 2000, os membros da organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) tentaram obter autorização para serem reconhecidos como partido político regional. No entanto, apesar de vários recursos, o pedido foi negado. Isso fez com que o grupo YATAMA não participasse das eleições de 5 de Novembro de 2000.	A Corte concluiu que o Estado da Nicarágua, nas eleições municipais de novembro de 2000, afetou a participação dos candidatos propostos pelo grupo indígena YATAMA, por uma decisão sem fundamentação adequada e não ajustada aos parâmetros postulados na Convenção Americana. Isso se configurou como uma violação aos direitos políticos consagrados no art. 23 da Convenção Americana. Levando em conta as circunstâncias do caso, houve a restrição indevida de um direito político ao limitar a possibilidade do grupo indígena YATAMA de ser elegível. Isto também afetou os eleitores, ao diminuir as opções de candidatos daquela eleição, o que representou uma consequência direta à democracia. Também foi declarado que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que os membros das comunidades indígenas e étnicas da região em questão, possam participar em condição de igualdade da tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidam ou possam incidir nos seus direitos e desenvolvimento de suas comunidades, de forma que também adentrem as instituições e órgãos estatais, entre outras reparações.

2010	CASO CHITAY NECH E OUTROS VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=362&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf	Os fatos do presente caso referem-se a Florencio Chitay Nech, indígena maia. Em 1973, o Sr. Chitay Nech juntou-se a movimentos camponeses na região e começou sua participação política. Em 1977, o partido Democrata-Cristão apresentou o Sr. Chitay Nech como candidato a Conselheiro no pleito eleitoral municipal de San Martín Jilotepeque e foi eleito. Como consequência do desaparecimento forçado do então prefeito do município, o Sr. Chitay Nech assumiu a responsabilidade do gabinete do prefeito. Desde junho de 1980, ele recebeu várias ameaças. Em 1º de abril de 1981, Florencio Chitay Nech deixou sua casa na Cidade da Guatemala com seu filho. Na frente de uma loja, um grupo de homens armados saltou de um veículo, bateu no Sr. Chitay Nech na cabeça e o colocou no carro. Desde então, Florencio Chitay Nech está desaparecido. Nenhuma investigação adicional foi realizada.	A Corte reconhece a situação delicada que envolve o desaparecimento forçado e a capacidade de afetar diversos Direitos Humanos. No presente caso, os familiares do Sr. Chitay Nech foram ameaçados e intimidados para que não continuassem a denunciar o desaparecimento, sendo obrigados até mesmo a mudar-se de domicílio. A Corte entendeu que o Estado não garantiu seus direitos à circulação e residência. Salientou-se a forma particularmente gravosa que o desaparecimento forçado do Sr. Chitay Nech atingiu esses familiares em razão de suas condições de indígenas maias, já que a relação profunda com suas terras faz parte da cosmologia maia e a fuga deles do seu território representou uma grande perda cultural e espiritual. Constatou-se também a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial das vítimas. A Corte averigua que o presente caso iguala-se a outros da época, demonstrando que o país vivia sob um padrão de negação de justiça e de impunidade. Essa prática implicou em atos destinados a aterrorizar e intimidar a população com o propósito de evitar denúncia de feitos violadores de direitos humanos e afetou principalmente a população indígena. A Corte estabeleceu que a Guatemala deveria providenciar uma investigação efetiva e, se for o caso, aplicar sanções aos autores, entre outras medidas de reparação.
------	--	---	---	--

QUADRO IV: DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DE POVOS INDÍGENAS E AFRODESCENDENTES

DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DE POVOS INDÍGENAS E AFRODESCENDENTES

ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2004	CASO MASACRE PLAN DE SANCHÉZ VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=202&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf	Os fatos do caso referem-se à vila de Plan de Sánchez, localizada no município de Rabinal, na região central da Guatemala. A área é habitada predominantemente por membros do povo indígena maia, pertencentes à comunidade linguística Achi. Desde 1982, o exército guatemalteco mantinha uma forte presença na zona, em razão do país estar inserido na ditadura militar em razão de golpe de Estado promovido pelo General José Efraín Ríos Montt. Em 18 de julho de 1982, iniciaram-se os ataques à comunidade. O exército comandou uma ação que separou as meninas e as mulheres jovens das mulheres mais velhas, homens e crianças. O primeiro grupo foi submetido a maus-tratos, estupro e assassinato. Os meninos e as meninas restantes foram separados e espancados até a morte. Outras pessoas rendidas foram forçadas a se concentrar em outra casa, que foi	A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, em que declarou-se a violação dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção da honra e dignidade, entre outros. A Corte decidiu que a Guatemala deveria efetivamente investigar as ações envolvidas no Massacre de Plan de Sanchez com a finalidade de identificar, julgar e aplicar sanções aos autores materiais e intelectuais. Foi disposto também que o Estado deveria organizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade, bem como, em reparação às vítimas do Massacre. Este seria realizado na aldeia de Plan de Sanchez, com a presença de autoridade o Estado, membros das comunidades atingidas e seus líderes. Este ato seria difundido em todos os meios de comunicação disponíveis. Além de outras disposições de reparação, a Corte reconheceu que a violência sexual sofrida pelas mulheres foi uma prática de estado, bem como, a situação de vulnerabilidade das mulheres indígenas e à proteção de seus direitos. Também identificou o prejuízo cultural para a comunidade, em razão da morte de anciões e mulheres, que são os responsáveis pela transmissão oral de seus valores, caracterizando uma violação à identidade e cultura.

			indiscriminadamente atingida por armas de fogo e granadas de mão. Cerca de 268 pessoas foram executadas no massacre, que eram principalmente da cidade maia de Achi e algumas eram residentes não indígenas em algumas comunidades do torno. Aquele governo estava comprometido em praticar o genocídio e diminuir drasticamente a população indígena Maia remanescente. Nenhuma investigação adicional foi realizada, nem os responsáveis foram punidos, e durante anos denúncias por parte dos sobreviventes exilados foram impedidas.	
2006	CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf	O caso se refere a um massacre que ocorreu contra a aldeia da comunidade tribal Moiwana no ano de 1986 por agentes do Estado do Suriname, o qual estava sob um regime militar após golpe de governo. Foram identificadas 39 vítimas, entre homens, mulheres e crianças. A aldeia foi destruída e os sobreviventes foram obrigados a fugir, ficando isolados e espalhados pelo território, não podendo enterrar seus entes queridos e expostos a uma situação de vulnerabilidade. Além	O Estado reconheceu a violação do direito à integridade pessoal dos sobreviventes, em razão do impedimento de buscarem justiça por seus entes falecidos e regressarem à suas terras tradicionais; a impossibilidade de honrar apropriadamente os familiares que foram assassinados, não cumprindo os rituais mortuários adequados, o que representou uma transgressão moral profunda, que pode trazer uma série de enfermidades de origem espiritual, as quais têm consequências físicas e emocionais para aquele grupo. Considerou-se também violado o direito de circulação e residência, em razão dos sobreviventes terem que se deslocar de suas terras tradicionais e, posteriormente, serem impedidos de retornarem, em

			disso, não houve iniciativa do Suriname de investigar, averiguar e julgar os culpados. O caso se destaca também por um dos Juízes da Corte, Caçado Trindade, propor uma nova categoria de dano: o Dano Espiritual. Bem como, a Corte aplicou nessa situação o entendimento jurisprudencial dado a casos de comunidades indígenas.	que o Estado também não providenciou os meios para viabilizar este retorno. Ademais, declarou-se a violação do direito à propriedade, à garantias judiciais e proteção judicial. O Estado do Suriname foi condenado a reparações aos danos materiais e imateriais causados pelo massacre, estão também obrigados a conduzir uma investigação rápida e efetiva, entre outras medidas. O caso se destaca também por um dos Juízes da Corte, Caçado Trindade, propor uma nova categoria de dano: o Dano Espiritual. Bem como, a Corte aplicou nessa situação o entendimento jurisprudencial dado a casos de comunidades indígenas. Atualmente, o povo Moiwana é visto como comunidade quilombola.
2007	CASO ESCUE ZAPATA VS. COLOMBIA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=227&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf	Os fatos do presente caso estão enquadrados no padrão de violência contra os povos indígenas estabelecido e seus líderes. Germán Zapata Escué foi um Cabildo Governante da reserva indígena de Jambaló, no departamento de Cauca, dedicado à agricultura, como os demais membros de sua comunidade, e à defesa do território e sua importância para a comunidade indígena. Em 1º de fevereiro de 1988, agentes do Exército colombiano entraram violentamente em sua casa. Amarraram-no e espancaram-no para fora de casa. A mãe da vítima foi à casa de parentes que moravam nas	A Corte entendeu que o Estado da Colômbia violou direto à vida do Sr. Germán Escué Zapata, este que é alçado como fundamental em razão de configurar pressuposto para realização dos demais direitos. A Corte considerou que houve violação do direito à integridade pessoal, não apenas do Sr. Zapata, mas de sua família, que também são vítimas, por terem sua integridade psíquica e moral diretamente afetadas pelas condições da morte de seu familiar por agentes do estado, assim como a falta de investigação e impunidade dos autores do crime. Também dispusera que a entrada forçada e abusiva dos militares na casa das vítimas configurou uma violação a proteção da honra e da dignidade. Em razão desses e de outras considerações, o Estado veria indenizar as vítimas, entre outras reparações cabíveis.

			proximidades, onde pôde ouvir tiros. Imediatamente, ela foi procurar seu filho, que foi encontrado morto e com sinais de tortura. Uma série de recursos foi interposta para investigar e punir os responsáveis pela morte do Sr. Escué Zapata. No entanto, a investigação não foi concluída e ninguém foi processado ou foi sancionado.	
2012	CASO MASSACRES DE RIO NEGRO VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=224&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela prática de cinco massacres contra os membros da comunidade de Río Negro executada pelo exército guatemalteco e membros das patrulhas civis de autodefesa na década de 1980 e 1982, bem como a perseguição e eliminação de seus membros.	A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável pela violação, entre outros, do direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal e pelo não cumprimento do art. I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em relação a Ramona Lajuj, Manuel Chen Sánchez, Aurelia Alvarado Ivoy, Cornelio Osorio Lajúj, Demetria Osorio Tahuico, Fermin Tum Chén, Francisco Chen Osorio, Francisco Sánchez Sic, Héctor López Osorio, Jerónimo Osorio Chen, Luciano Osorio Chen, Pablo Osorio Tahuico, Pedro Chén Rojas, Pedro López Osorio, Pedro Osorio Chén, Sebastiana Osorio Tahuico e Soterio Pérez Tum. Outrossim, reputou o Estado responsável por violar os direitos da criança em relação a Manuel Chen Sánchez, o direito à integridade pessoal e à proteção da honra e da dignidade de María Eustaquia Uscap Ivoy e do direito de circulação e de residência em relação aos sobreviventes dos massacres do Río Negro que vivem na colônia de Pacux. O Estado também foi responsabilizado por não cumprir obrigações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para

				Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: investigar os fatos e punir os eventuais responsáveis; elaborar um plano de busca das vítimas forçadamente desaparecidas e para a localização, exumação e identificação das pessoas executadas; realizar obras de infraestrutura e serviços básicos em prol dos membros da comunidade do Río Negro que residem na colônia Pacux; desenhar e implementar um projeto de resgate da cultura maia Achí; ofertar tratamento médico e psicológico às vítimas; pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas; e estabelecer um mecanismo para que outros membros da comunidade posteriormente possam ser considerados vítimas e, assim, recebam também as reparações individuais e coletivas.
2013	CASO DAS COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA CUENCA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GENESIS) VS. COLÔMBIA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=377&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf	O caso se refere à responsabilidade do Estado da Colômbia pelo deslocamento forçado de Comunidades Afrodescendentes em decorrência da “Operação Gênesis” – operação de militares contra guerrilheiros das FARC, bem como grupos paramilitares, e também pela execução de Marino Lopez, que teve seu corpo desmembrado.	Na sentença, a Corte considerou que as ações da Cuenca do Rio Cacarica se produziram a partir da colaboração entre integrantes da força pública que executaram a “Operação Gênesis” e os paramilitares que executaram a “Operação Cacarica”. De tal forma, concluiu-se que aos atos cruéis e degradantes que o Sr. Marino López foi submetido no povoado de Bijao por membros de grupos paramilitares, são atribuídos ao Estado pela existência da colaboração já citada que facilitou as incursões nas Comunidades do Cacarica. A responsabilidade do Estado se deu em razão do não cumprimento da obrigação de prevenir e proteger os direitos à vida e à integridade pessoal do Sr. López, bem como não investigar de maneira eficaz tais ações. Bem como, os deslocamentos forçados se deram por causa de ações dos grupos paramilitares que agiam

				na região, sendo o Estado responsabilizado por não garantir também a integridade pessoal e de não ser deslocado a força (o que fere seus direitos à residência e circulação). Também não houve garantia de um retorno seguro e de assistência humanitária. Como medidas de reparação, foi pontuado a necessidade do Estado garantir que a investigação iniciada seria feita de forma eficaz, assim como abrir as que se mostrem necessárias, com o fim de individualizar, julgar e eventualmente sancionar todos os responsáveis pelas ações do presente caso, afastando a impunidade. Bem como, dispôs como medidas de satisfação: a publicação da sentença e o reconhecimento da responsabilidade internacional em todos os meios disponíveis, entre outras.
2016	CASO MEMBROS DA ALDEIA CHICHUPAC E COMUNIDADE S VIZINHAS DO MUNICÍPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_328_esp.pdf Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf	O caso trata da responsabilidade do Estado da Guatemala pelo massacre de 32 pessoas ocorridas no ano de 1982, bem como uma série de execuções, torturas, violações sexuais, entre outros, cometidos entre os anos de 1981 e 1986 contra indígenas Maya Achi da aldeia de Chichupac e comunidades vizinhas. Bem como, pela omissão por parte do Estado em para garantir eventual retorno dos que foram deslocados compulsivamente, além de iniciar uma investigação correta para apurar os fatos e condenar culpados.	A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável pela violação, entre outros, do direito à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica com relação ao artigo I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em prejuízo de 22 vítimas de desaparecimento forçado. Além disso, considerou-o responsável pela violação dos direitos à integridade psíquica e moral e à proteção à família e o direito a conhecer a verdade em relação aos familiares das vítimas. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: iniciar, continuar, impulsionar e reabrir as investigações necessárias para determinar e, conforme o caso, punir os responsáveis pelas violações; realizar as ações necessárias para determinar o paradeiro dos membros da aldeia de Chichupac e comunidades vizinhas desaparecidos forçadamente, assim como localizar, exumar e

				identificar as pessoas falecidas; oferecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas; incluir formação em direitos humanos e direito internacional humanitário de forma permanente na grade curricular dos centro de formação, profissionalização vocacional e capacitação do Exército da Guatemala, assim como na grade de formação das carreiras judicial e fiscal; incorporar ao currículo do Sistema Educativo Nacional um programa de educação cujo conteúdo reflita a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, impulsionando o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.
2017	CASO ACOSTA E OUTROS VS. NICARÁGUA	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_334_esp.pdf Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf	Referente ao assassinato de esposo de uma defensora dos povos indígenas por retaliação ao seu ativismo em prol dos direitos humanos.	A Corte declarou o Estado de Nicarágua responsável pela violação, entre outros, do direito de acesso à justiça, à verdade, às garantias judiciais e proteção judicial de María Luisa Acosta Castellón, Ana María Vergana Acosta, Álvaro Arístides Vergana Acosta, María Leonor Valle Estrada e Rodolfo García Solari. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: fazer com que o fato não reste impune e com que se restituam os direitos de acesso à justiça e à verdade das vítimas; elaborar mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos de situações de risco, ameaças e agressões de defensoras(es) de direitos humanos; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.

2018	CASO COC MAX E OUTROS (MASSACRE DE XAMÁN) VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: não possui. Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_356_esp.pdf Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_356_esp.pdf	Em 22 de agosto de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Sentença, na qual declarou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela morte de 11 pessoas, incluindo uma menina e dois meninos, e as lesões de outras 29, ocorrido no chamado "massacre de Xamán" em 5 de outubro de 1995. A Corte também responsabilizou o Estado pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de familiares das vítimas que foram mortas. As vítimas faziam parte da populações indígena Q'eqchi ', Mam, Q'anjob'al, Ixil e K'iche, que em 1994, haviam formado a Comunidade "Aurora 8 de outubro" que ocupava a fazenda Xamán. Os fatos foram cometidos por membros das Forças Armadas da República da Guatemala. Enquanto 14 militares foram condenados, 11 permanecem em liberdade. O Tribunal determinou a violação dos direitos a garantias judiciais e proteção judicial.	A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável pela violação, entre outros, do direito a garantias e à proteção judicial, à vida e à integridade pessoal das vítimas. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: continuar a investigação dos fatos; ofertar tratamento psiquiátrico ou psicológico às vítimas que o solicitem; estabelecer um Centro de Saúde na Comunidade "Aurora 8 de Outubro"; e pagar indenização por danos imateriais e reembolso de custos.
------	--	---	--	--

QUADRO V: DESAPARECIMENTO DE INDÍGENAS E PRISÕES ARBITRÁRIAS

DESAPARECIMENTO DE INDÍGENAS E PRISÕES ARBITRÁRIAS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2008	CASO MARIA TIU TOJÍN VS. GUATEMALA	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=245&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf	Os fatos do presente caso começaram em 29 de agosto de 1990 quando membros do exército guatemalteco, acompanhados por membros das patrulhas civis de autodefesa, chegaram a Santa Clara, município de Chajul. Nesse local, capturaram 86 moradores. Esta comunidade era composta por grupos de famílias deslocadas que tinham se refugiado nas montanhas como resistência às estratégias do Exército guatemalteco contra a população deslocada durante o conflito armado interno. Entre os presos estavam a senhora María Tiu Tojín, 27 anos, e sua filha Josefa, um mês, que pertenciam ao povo maia. Maria Tiu Tojín fazia parte de organizações que promoveram a não participação nas patrulhas civis de autodefesa durante o conflito armado interno na Guatemala. Os 86 presos foram transferidos para a base militar em Santa María Nebaj. Nesse	A Corte considerou que o sistema de justiça guatemalteco foi ineficaz para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos das vítimas e seus familiares. Em razão da falta de investigação desse tipo de ação – desaparecimentos forçados de pessoas -, constituía um fator determinante para violação sistemática de direitos humanos. O desaparecimento de Maria e Josefa Tiu Tojin fez parte de um padrão de violação de direitos humanos massivos e sistêmicos cometidos durante o período armado interno da Guatemala, que prejudicou principalmente alguns grupos e setores específicos da população. O Estado da Guatemala foi responsabilizado internacionalmente por violar direitos como a vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, à garantias judiciais, direitos da criança, entre outros. Este deveria arcar com indenizações; com a obrigação de investigar os autores do fato e, sendo o caso, aplicar as devidas sanções; comprometer-se em investigar o paradeiro dos corpos das vítimas; entre outras reparações.

			local, Maria Tiu Tojín e sua filha Josefa foram vistas pela última vez. Uma série de recursos foi interposta para que investigações sejam realizadas e os agentes responsabilizados. No entanto, não foram bem sucedidos	
2016	CASO COMUNIDADE CAMPESSINA DE SANTA BÁRBARA VS. PERÚ	Resumo: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_299_esp.pdf Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf	O caso refere-se a responsabilidade do Estado da República do Peru pelos desaparecimentos forçados de 15 pessoas, que, em sua maioria, eram das mesmas famílias. Entre as vítimas, encontravam-se crianças de idade entre oito meses e sete anos, todos da comunidade de Santa Bárbara, na província de Huancavelica. Foram ações de responsabilidade do exército peruano. Apesar das investigações internas demonstrarem a autoria penal dos militares denunciados, não houve nenhuma condenação firme contra os responsáveis.	A Corte considerou o Estado do Perú responsável pelo desaparecimento de todas as 15 vítimas da Comunidade Campesina de Santa Bárbara do caso. Concluiu que foi negligente em relação às investigações sobre os fatos, em que os procedimentos de busca, recuperação, análise e eventual identificação de restos mortais foram executados sem a devida seriedade e diligência. Dessa forma, o Estado violou os direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção especial para crianças, à propriedade, à vida privada e domiciliar. A Corte também concluiu que houve a violação do Direito de Conhecer a Verdade dos familiares das 15 vítimas de desaparecimento, posto que se passaram 24 anos sem respostas de um paradeiro e demonstrou-se que agentes do Estado obstaculizaram as investigações através de destruição de evidências. Como medidas de reparação estão às obrigações de investigar, determinar, ajuizar e, se for o caso, sancionar todos os responsáveis, bem como, recuperar os restos humanos das pessoas desaparecidas e entregar aos familiares.

QUADRO VI: CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES INDÍGENAS

CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES INDÍGENAS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2011	CASO FERNANDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=338&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela violação sexual cometida em detrimento de Inés Fernández Ortega, mulher indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero, por agentes militares, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis.	A Corte declarou que a Sra. Inés Fernández Ortega foi vítima de violência sexual perpetrada por um militar na presença de outros militares, quando estava em sua residência. A Corte recordou o que é disposto na Convenção de Belém do Pará que violência contra a mulher não apenas constitui uma violação aos Direitos Humanos, como também “é uma ofensa a dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”. Reconheceu-se que os feitos podem ser enquadrados como tortura, conforme os arts. 5.2 da Convenção Americana e 2 da Convenção Interamericana Para Prevenir e Sancionar a Tortura. Para isso, a Corte constatou o cumprimento dos seguintes requisitos: 1. Intencionalidade dos autores; 2. Sofrimento físico e mental severo (é inerente à violação sexual o sofrimento severo da vítima, até quando não existem evidências de lesões físicas); 3. Finalidade, esta que foi castigar, intimidar, degradar a Sra. Ortega ante a falta de informação solicitada. A Corte Concluiu que o Estado do México é responsável pela violação a direitos como integridade pessoal, a dignidade e vida privada. A falta de resposta estatal causou um prejuízo emocional tanto a ela, quanto à sua família, bem como a ausência de investigação de foro militar geraram uma revitimização da Sra. Fernandez Ortega.

				Violou-se também o direito à garantia judicial e proteção judicial. Estabeleceu-se como reparação a obrigação do Estado do México identificar, investigar e sancionar s autores da violação; atos públicos de reconhecimento da responsabilidade internacional, entre outros.
2011	CASO ROSENDO CANTÚ E OUTRAS VS. MÉXICO	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=339&lang=es <u>Resumo Oficial: não possui.</u> Sentença: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado mexicano por estupro e tortura sexual em detrimento da mulher indígena Rosendo Cantú, pertencente à comunidade indígena Me´phaa, do estado de Guerrero, bem como a falta de diligência na investigação e punição dos responsáveis por esses eventos.	A Corte declarou o Estado do México responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, bem como pelo não cumprimento do artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em relação a Rosendo Cantú. A Corte também declarou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal de Yenys Bernardino Sierra, filha de Rosendo Cantú. Ademais, declarou o Estado responsável pela violação do direito a garantias judiciais e à proteção judicial e dos direitos da criança consagrados na CADH e pelo não cumprimento da obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: conduzir a investigação e, conforme o caso, o processo penal que tramite em relação à violação sexual de Rosendo Cantú; adotar reformas legislativas para compatibilizar o Código de Justiça Militar com os padrões internacionais; adotar reformas para que haja um recurso para impugnação da competência da jurisdição militar para examinar fatos como esse; continuar o processo de standardização de um processo de atuação de atenção e investigação de violações sexuais; continuar implantando cursos permanentes de capacitação de investigação diligente em casos de violência sexual contra mulheres que incluam uma perspectiva de etnicidade e de gênero; implementar

				um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos para membros das Forças Armadas; proporcionar tratamento médico e psicológico para as vítimas; conceder bolsas de estudo em instituições públicas às vítimas; continuar campanhas de conscientização e capacitação da população sobre a proibição e os efeitos da violência e discriminação contra a mulher indígena; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.
--	--	--	--	--

QUADRO VII: CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA

CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2014	CASO NORÍN CATRIMAN E OUTROS (DIRIGENTES, MEMBROS E ATIVISTA DO POVO INDÍGENA MAPUCHE) VS. CHILE	Ficha Técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=403&lang=es Resumo Oficial: não possui. Sentença: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf	Nesse caso, lideranças do povo Mapuche foram condenadas por crimes de caráter terrorista, num contexto de conflitos territoriais. A Corte entendeu que a tipificação de crimes de caráter terrorista, em vista do princípio da legalidade, requer uma distinção entre esse tipo de crime e crimes comuns. A investigação, o julgamento e a sanção de condutas penalmente ilícitas não deve se utilizar da tipificação especial quando os fatos puderem ser investigados e julgados sob o tipo penal comum. O Chile foi condenado a indenizar as lideranças condenadas.	A Corte declarou o Estado do Chile responsável pela violação, entre outros, do princípio da legalidade, do princípio da igualdade e não discriminação, do direito à presunção de inocência, à igualdade perante a lei e à liberdade pessoal de três líderes, quatro membros e um ativista do povo indígena Mapuche. Algumas das disposições da Corte foram de que o Estado deveria: deixar sem efeito as sentenças penais condenatórias de delitos de caráter terrorista contra as vítimas; ofertar tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas; conceder bolsas de estudo aos filhos das vítimas; regular com clareza e segurança a medida processual de proteção de testemunhas relativa à reserva de identidade, garantindo que se trate de uma medida excepcional, sujeita ao controle judicial, e que este meio de prova não seja utilizado em grau decisivo para fundamentar uma condenação; e pagar indenização por danos materiais e imateriais e reembolso de custos e despesas.



3.2 TEMÁTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Esta seção temática é dedicada à todas as mulheres amapaenses que são inspiração para a salvaguarda do Marabaixo.

O Marabaixo “é uma forma de expressão elaborada pelas comunidades negras do estado do Amapá, manifestada especialmente por meio da dança e das cantigas denominadas ladrão, espécie de poesia oral musicada a partir dos toques das caixas, instrumentos de percussão produzidos pelos próprios tocadores” (MINISTÉRIO DA CULTURA, IPHAN, 2018, p. 6).

À essas mulheres fortes, representadas por uma marabaixeira na ilustração do artista Luís Felipe da Silva Monteiro, dedicamos o ladrão intitulado “Dona Flor”, igualmente, reverenciando uma das matriarcas do Quilombo Curiaú, localizado em Macapá, capital do estado do Amapá.

Dona Flor (Esmeraldina Santos)

**“Ei Dona Flor
Ei Dona Florzinha
Vamos dançar Marabaixo
Na casa de Dona Florzinha
Na casa da Dona Florzinha
Tem coisa de admirar
O verde da natureza
Lá não podia faltar**

**Quando o sol já foi se pondo
Ela sai para chamar
Toda sua criação
Ela já vai guardar**

**Uma velhinha de coragem
Mas chegou a se assustar
Quando ela viu um macaco
Querendo seu galo matar**

**Pois chamou os seus netinhos
Que vieram socorrer
E botaram o tal macaco
Pra mata onde pode viver”.**

QUADRO VIII: AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER

AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2012	ARTAVIA MURILLO E OUTROS (FERTILIZAÇÃO IN VITRO) VS. COSTA RICA	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=235&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_257_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf	O Estado da Costa Rica estaria a impedir o acesso a tratamento que permitiria superar uma situação de desvantagem relativamente a ter filhas e filhos biológicos, com impacto desproporcional em casais inférteis, e, primordialmente, nas mulheres; devido aos estereótipos e preconceitos de gênero perante a sociedade.	A determinação estatal afetaria os direitos estabelecidos pela Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher quanto à autonomia feminina da fertilidade. Determinou ao Estado adotar, com maior celeridade possível, medidas apropriadas para que fique sem efeito a proibição de praticar a fertilização in vitro, assegurando às pessoas a possibilidade de valer-se desse procedimento sem impedimentos, implementação da fertilização in vitro, tornando disponíveis tratamentos e programas de infertilidade, com base no princípio da não discriminação.
2017	I. V VS. BOLÍVIA	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_371_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf	A sra. I.V. estava gestante de 38,5 semanas e entrou em trabalho de parto. Visto que o nascituro estava em uma posição desfavorável para a realização do parto natural, realiza-se o procedimento cesáreo e, logo após, a ligadura de suas trompas de falópio – o que a deixou estéril. Ambos os procedimentos foram realizados enquanto a paciente estava sob efeitos da anestesia peridural. Ciente de que não	A Corte considerou que a intervenção médica feriu a esfera autônoma e vida privada da paciente, além de afetar seus direitos quanto ao próprio planejamento familiar e relacionados à saúde sexual e reprodutiva. Outrossim, entende que o consentimento informado autorizante é condição <i>sine qua non</i> para realizar o procedimento médico. O Tribunal reconheceu que a relação médico-paciente pode ser permeada pelos estereótipos de gênero, conduzindo o profissional a realizar procedimentos que reforcem a condição social de submissão da mulher, afetando a autonomia da paciente em decisões sobre os próprios direitos reprodutivos. Na sentença, concluiu-se que o Estado

			tinha permitido a própria submissão ao método contraceptivo, a sra. IV buscou responsabilização dos autores através de diversas ações estatais sem algum êxito.	Plurinacional da Bolívia violou direitos em detrimento da sra. IV quanto à proteção judicial, vida privada e familiar, quanto à investigação diligente para apuração de fatos e punição de responsáveis nos casos de violência de gênero (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará), dentre outros.
--	--	--	---	---

QUADRO IX: DIREITO À SAÚDE PERMEADO POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO

DIREITO À SAÚDE PERMEADO POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2018	CUSCUL PIVARAL VS. GUATEMALA	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_359_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf	Discorreu sobre a situação de 49 pessoas convivendo com o HIV que tiveram diversos de seus direitos violados; dentre essas, duas gestantes com diagnóstico da doença sofreram com a omissão estatal, não recebendo os cuidados necessários para evitar a infecção dos nascituros, submetendo-os aos riscos da transmissão vertical.	A Corte entendeu a negativa do Estado como violência de gênero, condenando a Guatemala por violação da proibição da discriminação das mulheres ao não as garantir o direito à saúde.

QUADRO X: DESAPARECIMENTO SEGUIDO DE MORTE DE MULHERES

DESAPARECIMENTO SEGUIDO DE MORTE DE MULHERES				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2009	GONZÁLEZ E OUTROS VS. MÉXICO (CAMPO ALGODONERO)	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=347&lang=es Resumo oficial: não possui. Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf	Durante um aumento expressivo nos casos de feminicídio em Ciudad Juarez, México; mulheres de 15 a 25 anos desapareciam, e, logo em seguida, eram encontradas mortas. “No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinato em Ciudad Juarez” (PIOVESAN, 2019, p. 387).	A Corte considerou o México como agente violador pois não adotara dispositivos de direito interno que protegeriam a vida das mulheres contra o feminicídio e outras formas de violência de gênero até então; além disso, por não ter conduzido as investigações com a diligência necessária para solucionar casos desse cunho de acordo com suas especificidades (respectivamente, artigo 7º, itens b e c da Convenção de Belém do Pará).
2014	VÉLIZ FRANCO VS. GUATEMALA	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=460&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_277_esp.pdf	Em um contexto de aumento no índice nacional guatemalteco de casos de violência contra a mulher; o desaparecimento da menina de 15 anos, Maria Isabel Veliz Franco, é reportado às autoridades por sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval.	O descaso estatal ocasionou a falta de rigor na apuração do caso; ademais, as evidências coletadas não corresponderiam adequadamente à investigação de uma possível situação de violência sexual – a obrigação de agir com a devida diligência para investigar e punir casos de violência contra mulheres (artigo 7.b), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, foi o dispositivo convencional afrontado mais citado na sentença. O órgão judicial classificou o caso Veliz Franco como provável violência de gênero devido aos sinais de violência encontrados no corpo

		Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf		de Maria Isabel; além de comentários de autoridades, no desenrolar do caso, que responsabilizariam a própria menina e sua família pela fatalidade ocorrida.
2015	VELÁSQUEZ PAIZ E OUTROS VS. GUATEMALA	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_307_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf	A demora na tomada de medidas efetivas pelas autoridades competentes na investigação do desaparecimento de Claudina Isabel Velasquez Paiz em um contexto de aumento no índice nacional de violência contra a mulher na Guatemala, explicitou a falta de zelo por parte da Polícia Civil guatemalteca para investigar casos desse cunho. O corpo sem vida de Claudina foi encontrado antes mesmo da realização da notificação de seu desaparecimento.	A apuração do caso foi permeada por irregularidades técnicas e presunções estereotipadas da vítima, limitando o trabalho investigativo – o que afrontou o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, dentre diversos direitos da Convenção Americana não tutelados inerentes à Claudina e à sua família.
2017	GUTIÉRREZ HERNANDEZ VS. GUATEMALA	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_339_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf	Após 17 anos da denúncia do desaparecimento de Mayra Gutiérrez, seu paradeiro ainda era desconhecido.	A Corte classificou o caso como provável desaparecimento forçado, contudo, permeado por discriminações de gênero, por seus relacionamentos pessoais e pelo estilo de vida da professora universitária. Os estereótipos atribuídos à Gutiérrez comprometeram a diligente apuração assegurada pelo artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, ao fecharem possíveis linhas de investigação devido as presunções realizadas pelos funcionários públicos encarregados do caso.

QUADRO XI: ESTUPRO E TORTURA SEXUAL

ESTUPRO E TORTURA SEXUAL				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2010	FERNÁNDEZ ORTEGA E SEUS PARENTES VS. MÉXICO	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=338&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf	Descaso do Estado mexicano em investigar o caso de estupro sofrido por Inés Fernández Ortega, especialmente em razão da condição étnica e socioeconômica da mulher indígena.	A Corte condenou o México pela violação à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada da vítima, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, e pelo descumprimento do dever de se abster de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e de velar para que suas autoridades e funcionários se comportem de acordo com essa obrigação, art. 7 da convenção de Belém do Pará.
2010	ROSENDO CANTÚ E OUTRA VS. MÉXICO	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=339&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr	A ocorrência de estupro e tortura sexual teve como vítima a sra. Rosendo Cantú, enquanto a mesma lavava suas roupas em um riacho próximo de sua casa. Aponta-se como autores do crime dois soldados do exército mexicano.	O caso de Cantú é permeado por deficiências investigativas, motivo pelo qual a Corte Interamericana considera o México como violador de direitos inerentes à Rosendo quanto a diligência necessária para apuração de casos de violência contra a mulher (artigo 7º, itens a e b da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher), dentre outros dispositivos violados.

		/docs/casos/articulos/resumen_216_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf		
2018	LOPEZ SOTO E OUTROS VS. VENEZUELA	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_362_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf	Trata-se de uma jovem de 19 anos que permaneceu privada de sua liberdade por terceiro.	A Corte reafirmou a responsabilidade estatal por atos de particulares nos casos no quais se está diante de um dever de evitar violações quando há um risco real e imediato, especialmente diante do dever reforçado de investigar e punir a violência contra a mulher. O órgão reconheceu que a prática de atos de tortura não se limita à atuação de agentes estatais, mas também engloba atos de particulares intencionados e destinados a causar sofrimento e humilhação a pessoas submetidas a sua autoridade

QUADRO XII: MULHERES APENADAS

MULHERES APENADAS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2008	PRISÃO MIGUEL CASTRO-CASTRO VS. PERU	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=197&lang=es Resumo oficial: não possui. Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf	Relativo à violência sexual sofrida por mulheres (gestantes inclusas) recolhidas num complexo penitenciário no Peru.	A Corte definiu “violência sexual” como a que “se configura com ações de natureza sexual cometidas em uma pessoa sem o seu consentimento, que, ademais de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou qualquer ato físico”. O Estado peruano foi responsabilizado em razão do despimento forçado das apenadas e realização de necessidades fisiológicas perante militares armados, em situação de patente humilhação e indefensabilidade. Segundo o entendimento da Corte, não é necessário qualquer contato físico para que haja violência sexual por partes de agentes do estado, dada a especificidade de cada caso.
2013	J. VS. PERU	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=370&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_275_esp.pdf	A vítima J. teve diversos direitos violados durante cumprimento da pena de privação de liberdade como forma repressão estatal aos suspeitos de terrorismo nos anos 90 no Peru. Durante período que a vítima foi presa em ambiente insalubre, teve sua integridade pessoal ofendida com a ocorrência de abusos sexuais em detrimento de J.	A Corte determinou a aplicação das regras de Bangkok, documento que versa sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

		Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf		
2014	ESPINOZA GONZÁLES VS. PERU	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=459&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_289_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_295_esp.pdf	O Estado peruano condena arbitrariamente Gladys Carol Espinoza González pela prática de terrorismo, em plena repressão estatal dos anos 90. Durante o cumprimento da pena, González foi vítima de abusos sexuais e práticas de tortura. Não obteve atendimento médico especializado após sofrer violência sexual, e seus relatos foram desconsiderados por conta do preconceito de gênero utilizados para avaliar suas declarações.	Peru é responsabilizado pela violação do direito à liberdade pessoal, integridade física e garantias judiciais, bem como pela ausência de investigação e punição dos responsáveis pela violência de gênero. Considerou discriminatórios os estereótipos construídos sobre mulheres infratoras em seus processos judiciais. Ainda foi colocado que a realização dos exames médicos deve levar em consideração o gênero da vítima e a falta de evidência médica não deve diminuir a veracidade da declaração da vítima
2018	MULHERES VÍTIMAS DE TORTURA SEXUAL EM ATENCO VS. MÉXICO	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_371_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf	Onze mulheres presentes em uma manifestação pacífica foram presas e sexualmente torturadas por policiais, que as levaram a centro de readaptação social Santiaguito, onde, posteriormente, foram novamente vítimas de diversas formas de violência. Os médicos do centro de readaptação se recusaram examiná-las, tampouco registraram e relataram a ocorrência dos estupros e agressões. Por mais que alguns envolvidos estejam	A Corte condena o estado do México por não conduzir o caso de acordo com as especificidades de uma situação de violência de gênero, isto é, não agiu com a diligência necessária na investigação para obter respostas e punir seus autores (artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher); além da demora desarrazoada para apuração do caso, assegurada pela Convenção Americana.

			respondendo em privação de liberdade, muitos permanecem impunes ou tiveram absolvição.	
--	--	--	--	--



QUADRO XIII: VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA POR MULHERES EM CONFLITOS ARMADOS

VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA POR MULHERES EM CONFLITOS ARMADOS				
ANO	CASO	LINKS	FATOS	SENTENÇA
2009	MASSACRE DE LAS DOS ERRES VS. GUATEMALA	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nl_d_Ficha=361&lang=es Resumo oficial: não possui. Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf	O caso trata da proteção dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado. Relativo à responsabilidade internacional do Estado pela falta da devida diligência na investigação e julgamentos dos responsáveis pelo assassinato, tortura e violação sexual de 251 pessoas na aldeia de Las Erres, Por militares e Kaibes (forças de elite) da Guatemala em dezembro de 1982, no âmbito da guerra civil guatemalteca.	A Corte destacou especialmente as violações aos direitos humanos das mulheres, que foram “particularmente selecionadas como vítimas de violência sexual” reconhecendo que “a violência sexual das mulheres foi uma prática do Estado, executada no contexto dos massacres, dirigida a destruir a dignidade da mulher nos níveis cultural, social, familiar e individual”. Várias mulheres grávidas foram vítimas de aborto induzido.
2012	MASSACRES DE RÍO NEGRO VS. GUATEMALA	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nl_d_Ficha=224&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf	Realizadas pelo exército guatemalteco nos anos de 1980 e 1982, uma sequência de ataques à comunidade do Río Negro, na Guatemala, resultou no massacre de 170 nativos da região.	Dentre as ocorrências que violaram diversos dispositivos de normativas internacionais (tortura, desaparecimento forçado), a violência sexual sofrida por mulheres no período não fora devidamente averiguada de acordo com a perspectiva de gênero. A Corte declara o Estado da Guatemala como violador do artigo 7, item b da Convenção de Belém do Pará, o qual discorre sobre a necessidade das nações de investigarem, com a devida, diligência os casos de violência contra as mulheres.

		Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf		
2012	MASSACRE DE EL MOZOTE E LUGARES PRÓXIMOS VS. EL SALVADOR	Ficha técnica: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nid_Ficha=229&lang=es Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_252_esp.pdf Sentença na íntegra: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf	Responsabilização internacional de El Salvador quanto ao assassinato de aproximadamente mil pessoas durante um cenário de conflito armado no país.	Em meio ao massacre realizado, diversas mulheres teriam sido vítimas de tortura e atos de violência não devidamente apurados com a perspectiva de gênero, violando o artigo 7º, item b, da Convenção de Belém do Pará, ocasionado pela falta da diligência necessária por parte do Estado salvadorenho nas investigações. Outrossim, a Corte menciona a referida Convenção, dentre outras normativas internacionais, para reforçar o dever das nações de investigar oficiosamente as violações cometidas em detrimento do direito à vida humana.
2016	MEMBROS DA VILA DE CHICHUPACE COMUNIDADES VIZINHAS DO MUNICÍPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA	Ficha técnica: não possui Resumo Oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_328_esp.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf	Em um contexto sistemático de violações graves e direitos humanos maciços na Guatemala durante o conflito armado interno, o caso aconteceu entre 1981 a 1986 na aldeia Chichupac e comunidades vizinhas. Os fatos incluem desaparecimentos, execuções, prisões, deslocamentos forçados, atos de	A Corte estabeleceu que já havia se passado 30 anos dos fatos e 23 anos após a primeira denúncia. As investigações permaneciam em fase inicial de investigação com longos atrasos e omissões nas coletas de evidências. Em relação à falta de investigação das violações sexuais cometidas por Agentes de segurança do Estado, a Corte considerou que sempre que houver indícios de violência sexual no quadro de um conflito armado interno, esta não deve ser tratada como crime colateral, mas sua investigação deve fazer parte de cada estágio da estratégia global de investigação de possíveis

		r.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf	tortura, violência sexual e trabalho forçado, entre outros.	torturas, crimes contra a humanidade, crimes ou atos de guerra de genocídio que pode ter sido cometido. E a investigação deve levar em consideração as características culturais das vítimas. Se deve investigar as relações entre os responsáveis diretos pela violação e seus superiores, assim como a existência de componentes que demonstrariam intenção discriminatória ou/e de cometer genocídio. O Tribunal considerou que o Estado violou direitos reconhecidos em convenções, dentre os quais o Artigo 7.b da Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres. Assim a Corte ordenou diversas reparações a serem feitas pelo Estado dentre as quais: remover todos os obstáculos, de fato e de jure, que mantêm a impunidade nesse caso; e iniciar, continuar, promover e reabrir investigações nas quais é necessário determinar responsáveis e, quando apropriado, puni-los pelos fatos objeto do caso presente.
2017	CASO GENOVEVA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL	Ficha técnica: não possui. Resumo oficial: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_por.pdf Sentença na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf	Os fatos aconteceram nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília durante incursões policiais que resultaram no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de três mulheres, duas das quais eram crianças. As investigações não esclareceram as mortes e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados relativos às incursões policiais. No tocante à violência sexual, as autoridades jamais realizaram uma investigação sobre estes fatos concretos.	A Corte destacou que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas, apesar de os fatos terem sido postos em conhecimento das autoridades de maneira oportuna. Ademais, apenas puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam nenhuma reparação. Quanto em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura, e em razão do não oferecimento às vítimas de um recurso efetivo através das autoridades competentes, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os

				artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo das três vítimas. Em relação às mulheres que foram vítimas de violência sexual, a Corte considerou que, em decorrência da completa falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que se sentissem protegidas ou reparadas. Por estas razões, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Dentre as reparações ordenadas pela Corte, é persistente citar: iv) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; v) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos; ix) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que <i>prima facie</i> policiais apareçam como possíveis acusados, desde a <i>notitia criminis</i> se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; xi) implementar, em prazo razoável, um programa ou
--	--	--	--	--

				curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde.
--	--	--	--	---

4 MEDIDAS PROVISÓRIAS

QUADRO XIV: MAPEAMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ANO	CASO	LINK DA RESOLUÇÃO INICIAL	DECISÕES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS *																
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CASOS INTERSECCIONAIS (MULHERES/INDÍGENAS)																			
2009	Fernández Ortega e Outros Vs. México	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/fernandez_se_01.pdf		X			X	X		X									
2010	Rosendo Cantú e Outra Vs. México	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rosendo_se_01.pdf					X	X											
2019	Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, Molina Theissen e outros 12 Casos contra Guatemala	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/chichupac_se_01.pdf					X	X							X				
CASOS INDÍGENAS																			
2002	Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Vs. Nicarágua	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mayaguna_se_01.pdf	X	X	X	X	X												

2004	Povo Indígena Kankumo Vs. Colômbia	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Kankuamo_se_01.pdf		X	X			X	X	X										
2004	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/sarayaku_se_01.pdf		X	X			X	X	X										
2016	Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte Vs. Nicaragua	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_01.pdf		X				X	X			X	X	X	X					
2017	Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi Vs. México	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/choreachi_se_01.pdf		X				X	X					X						
CASOS DE COMUNIDADES AFRODESCENDENTES																				
2003	Comunidades do Jiguamiandó e do Curvaradó vs. Colômbia	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Jiguamiando_se_01.pdf				X			X	X	X						X	X	X	
CASOS DE COMUNIDADES DE AGRICULTORES																				
2000	Comunidade de Paz de San José de Apartadó vs. Colômbia	http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/apartado_se_01.pdf							X	X										X

* Observação: consultar os conteúdos das decisões no Quadro XV.

4.1 DECISÕES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

QUADRO XV – CONTEÚDOS DE DECISÕES

1	Exigir que o Estado adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger o uso e desfrute da propriedade da terra que pertence à Comunidade e os recursos naturais existentes nelas, especificamente aqueles que tendem a evitar danos imediatos e irreparáveis resultantes das atividades de terceiros realizadas no território de Comunidade até que se produza a delimitação, demarcação e titulação definitiva ordenada pela Corte.
2	Solicitar ao Estado que ofereça aos beneficiários das medidas e/ou de seus representantes participação no planejamento e implementação de medidas e que os mantenha informados sobre o andamento da execução das medidas ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
3	Solicitar ao Estado que investigue os fatos denunciados para encontrar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.
4	Exigir ao Estado, aos representantes da Comunidade e à Comissão que informem à Corte sobre as medidas adotadas para implementação do "acordo provisório de reconhecimento de direitos de uso, ocupação e aproveitamento da Comunidade" assim que implementadas.
5	Solicitar ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um determinado prazo (e com uma determinada periodicidade), sobre as medidas provisórias adotadas, e solicitar aos beneficiários das medidas e/ou seus representantes que apresentem suas observações aos relatórios correspondentes, em um determinado prazo a contar da recepção, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para apresentar suas observações aos referidos relatórios em um determinado prazo a partir do seu recebimento.
6	Exigir que o Estado (mantenha as medidas que está implementando e) adote, sem demora, as medidas (complementares) necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do povo indígena/da comunidade tradicional (e de pessoas que supostamente tiveram que deixar essas comunidades e desejem retornar/ e daqueles que exercem sua defesa nos procedimentos exigidos perante as autoridades).
7	Exigir que o Estado garanta as condições de segurança necessárias para que seja respeitado o direito à livre circulação do (membro do) povo indígena/da comunidade tradicional, e/ou para que aqueles que foram forçados a se mudar para outras regiões, possam retornar para suas casas, se desejarem.
8	Ordenar que o assunto seja conhecido em todo o Tribunal no Período Extraordinário de Sessões.

9	Providenciar a adoção, imediatamente, de todas as ações destinadas a erradicar a violência existente.
10	Exigir que o Estado adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a integridade territorial e a identidade cultural dos membros do povo indígena/da comunidade tradicional.
11	Ordenar que o Estado estabeleça a instância ou órgão que, com a participação de representantes do governo, das comunidades e dos colonos de longa data, bem como antropólogos e sociólogos, reúna no menor tempo possível a informação disponível, diagnostique as fontes do conflito e proponha possíveis formas de pacificação e resolução do conflito
12	Ordenar que o Estado realize um diagnóstico da situação atual de risco desse povo indígena ou dessa comunidade tradicional e o informe à Corte.
13	Exigir que o Estado da Guatemala garanta o direito de acesso à justiça das vítimas e interrompa o processo legislativo que busca conceder anistia a todas as violações graves cometidas durante o conflito armado interno e o archive.
14	Exigir que o Estado adote as medidas necessárias para garantir que as pessoas beneficiárias das medidas possam continuar vivendo nas localidades em que habitam, sem qualquer tipo de coerção ou ameaça.
15	Exigir ao Estado que, de acordo com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, conceda proteção especial às chamadas “Zonas humanitárias de refúgio” estabelecidas pelas comunidades e, para esse fim, adote as medidas necessárias para que recebam toda a ajuda humanitária que lhes seja enviada.
16	Exigir que o Estado estabeleça um mecanismo de supervisão contínua e de comunicação permanente nas chamadas “zonas humanitárias de refúgio”.
17	Convocar a Comissão Interamericana e o Estado a uma audiência pública na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos para ouvir seus pontos de vista sobre os fatos e circunstâncias que levaram à adoção das medidas urgentes.

5 OPINIÕES CONSULTIVAS

QUADRO XVI – MAPEAMENTO DE OPINIÕES CONSULTIVAS

ANO	CASO	LINKS	RESUMO
2016	OC-22/16: TITULARIDADE DE DIREITOS HUMANOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS	http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf	Embora essa Opinião Consultiva não tenha como foco principal uma questão sobre povos e comunidades tradicionais, a Corte aproveitou a oportunidade do questionamento realizado, por parte do Estado do Panamá, acerca da titularidade de direitos convencionais por pessoas jurídicas para reforçar o entendimento de que comunidades indígenas são titulares de direitos no âmbito do sistema interamericano, podendo figurar como vítimas em casos de violação de direitos humanos.
2017	OC-23/17: MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS	http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf	Opinião Consultiva requerida em 2016 pelo Estado da Colômbia, em que foram solicitados esclarecimentos quanto às obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. O Tribunal deveria determinar a melhor interpretação ao Pacto de San José diante do risco iminente que as novas construções e grandes obras poderiam causar ao meio ambiente marinho da Região do Grande Caribe e, conseqüentemente, o habitat humano dos habitantes da costa e das ilhas de um Estado signatário.

6 NORMAS INTERNACIONAIS

6.1 DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>

2. Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) de 1966

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

3. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

4. Convenção nº. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72

5. Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação racial de 1966

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html

6. Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

7. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf

8. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf

9. Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas

Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

10. Em diversos tratados interamericanos, há referência ao princípio da não-discriminação e igualdade perante a lei:

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo II)

Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1.1 e 24)

Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 3)

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigos 4.f e 6.a)

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm

11. **Convenção de Madrid sobre o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3108.htm

6.2 DIREITOS DAS MULHERES

1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm

2. Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>

3. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm

4. Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntConcDirCivMul.html>

5. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html>

6. Convenção nº 100 da OIT sobre a igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao100

7. Convenção nº 103 da OIT sobre proteção à maternidade

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm

8. Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm

9. Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>

10. Regras de Bangkok

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

7 REFERÊNCIAS

ALBERTO JÚNIOR, Carlos. Mais de 1.4 mil casos de violência contra mulher foram registrados em menos de três meses em Macapá. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/03/08/mais-de-14-mil-casos-de-violencia-contra-mulher-foram-registrados-em-menos-de-tres-meses-em-macap%C3%A1.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

CPT. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório Conflitos No Campo Brasil 2019**. Goiânia – GO [2020]. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14195-conflitos-no-campo-brasil-2019-web?option=com_jdownloads. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência Contra Os Povos Indígenas No Brasil – Dados de 2018**. [S.l.]: CIMI, [2019]. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FORST, M. **United Nations Special Rapporteur On The Situation of Human Rights Defenders**. [S.l.:s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.protecting-defenders.org/sites/protecting->

defenders.org/files/environmentaldefenders_0.pdf&ved=2ahUKEwil6LnA8OjqAhXaCrkGHXESDbgQFjAFegQIAxAH&usg=AOvVaw3s7P0JbsdRH_8SE3mk8ot_&cshid=1595696615805. Acesso em: 20 jun. 2020.

IBGE. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro – RJ, 2012. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

INPE. A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR, e TO) em 2019 é de 10. 129 km². **INPE**, São José dos Campos – SP, 09 de jun. de 2020. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 19 jun. 2020.

LEGALE, S; RIBEIRO, R.D.S. Feminismo Interamericano: A Tutela Do Direitos Humanos Das Mulheres Pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). *In*: RIBEIRO, R; MINGUES, M; BARBOSA, R (Org.). **Direito e Gênero**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019. E-book (336p.); 23 cm. (v.1).

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003.

MINISTÉRIO DA CULTURA. IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê de Registro: Marabaixo**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/DOSSIE_MARABAIXO.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTAL AP GOV. Mais seis comunidades são reconhecidas como remanescentes de quilombo no AP. **Portal Governo do Amapá**. [S.l.], 21 de março de 2016. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1705/mais-seis-comunidades-sao-reconhecidas-como-remanescentes-de-quilombo-no-ap#:~:text=No%20Amap%C3%A1%20existem%20200%20comunidades,tamb%C3%A9m%20dever%C3%A3o%20receber%20a%20certifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TERRAS INDÍGENAS. Invasores produzem maior desmatamento em Terras Indígenas nos últimos 11 Anos. **Terras Indígenas do Brasil**. [S.l.], 13 de dez. de 2019. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/204105>. Acesso em: 20 jun. 2020.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS
Rod. Juscelino Kubitschek, KM 02 - Jardim Marco Zero,
Macapá - AP, 68903-419.
E-mail: cdhunifap@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS

